

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 01.324/03

Objeto: Verificação de Cumprimento de Acórdão – Contratação por Excepcional

Interesse Público

Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto

Órgão: Prefeitura Municipal de Barra de Santana

Responsável: Sr. Manoel Almeida de Andrade

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL - ADMINISTRAÇÃO INDIRETA - VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO -

Atendimento. Aplica-se multa.

ACÓRDÃO AC1 - TC - 00883 /12

Vistos, relatados e discutidos os autos da verificação de cumprimento do Acórdão AC2-TC- 799/2006, emitido quando da verificação de cumprimento da Resolução RC2 – TC – 071/06, decorrente do exame da admissão de pessoal por excepcional interesse público, realizada na Prefeitura Municipal de Barra de Santana, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em:

- 1) considerar parcialmente cumprido o Acórdão AC2-TC- nº 799/2006;
- 2) *aplicar multa pessoal* ao prefeito Municipal de Barra de Santana, Sr. Manoel Almeida de Andrade, no valor de R\$ 1.500,00, com fulcro no art. 56, inciso VIII, da LOTCE/PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, podendo dar-se a interveniência do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição do Estado;
- 3) **assinar o prazo de 60 (sessenta)** ao atual Alcaide de Barra de Santana para restabelecimento da legalidade, comprovando junto ao Tribunal o afastamento da prestadora de serviços irregularmente contratada, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais;
- 4) **determinar** o envio dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para adoção das providências cabíveis.

Presente ao julgamento a representante do Ministério Público junto ao TCE/PB. Publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 29 de março de 2.012.

ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA

UMBERTO SILVEIRA PORTO

CONS. PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

CONS. RELATOR



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 01.324/03

Objeto: Verificação de Cumprimento de Acórdão – Contratação por Excepcional

Interesse Público

Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto

Órgão: Prefeitura Municipal de Barra de Santana

Responsável: Sr. Manoel Almeida de Andrade

RELATÓRIO

O presente processo trata da verificação de cumprimento do Acórdão AC2-TC-799/2006, emitido quando da verificação de cumprimento da Resolução RC2 – TC – 071/06, decorrente do exame da admissão de pessoal por excepcional interesse público, realizada na Prefeitura Municipal de Barra de Santana.

Inicialmente, cabe destacar que a 2ª Câmara deste Tribunal, através do ACÓRDÃO AC2-TC- 799/2006, *imputou ao então Prefeito Municipal de Barra de Santana*, Sr. Manoel Almeida de Andrade, a multa de R\$ 2.805,10 em virtude do descumprimento da decisão consubstanciada na Resolução RC2-TC- nº 071/06 e assinou o prazo de 30 (trinta) dias ao atual Prefeito de Barra de Santana, para que cumpra a resolução mencionada, sob pena de aplicação de multa de igual valor.

Em 31/08/2006, o interessado protocolizou o expediente, TC Nº 14827/06 (fls. 355) requerendo o parcelamento da multa. Os membros integrantes do Tribunal Pleno, decidiram através do Acórdão APL –TC nº 07/2007, deferir o pedido de parcelamento em 05 (cinco) parcelas iguais, mensais e sucessivas, no valor de R\$ 561,02, cada uma ciente, o responsável de que o não recolhimento de uma das parcelas implica, automaticamente, no vencimento antecipado das demais e na execução do total de débito.

Inconformado com a decisão acima, o Sr. Manoel Almeida de Andrade ingressou em 13 de setembro de 2006 com recurso de revisão contra a decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC-nº 799/2006.

A 2ª Câmara desta Corte, na sessão realizada no dia 17 de janeiro de 2007, através do Acórdão APL TC nº 06/2007 (fls.501), decidiu não tomar conhecimento do recurso de revisão, interposto pelo Prefeito do Município de Barra de Santana, Sr. Manoel de Almeida de Andrade, uma vez que não atende a nenhum dos fundamentos constantes dos incisos I, II e III, do art. 192, do Regimento Interno deste Tribunal (RA TC nº 02/2004), mantendo-se a decisão recorrida, constante do Acórdão AC2-TC- nº 799/2006.

A Corregedoria deste Tribunal, com vista a verificar o cumprimento da decisão, realizou inspeção in loco, colheu documentação de fls. 574/725, tendo constatado (fls.726/727) que não foi cumprida na íntegra, haja vista que, a renovação sucessiva dos contratos, descaracterizando a excepcionalidade dessas contratações, ainda, persiste alguns dos contratados citados nos autos, permanecendo na folha de pagamento da Edilidade supracitada, a exemplo de Cláudia Carla Farias da Silva, Kátia Cilene Rego Farias e Luzirene Monteiro do Santos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 01.324/03

Instado a se manifestar, o Ministério Público Especial, através de Parecer nº 00117/11 (fls. 731/733), em síntese e diante das constatações da Auditoria, pugnou: a) aplicação da sanção pecuniária em seu valor máximo, prevista no inciso IV do artigo 56 da Lei Orgânica deste Tribunal, ao Sr. Manoel Almeida de Andrade, Prefeito Constitucional de Barra de Santana, pelo descumprimento da determinação contida no Acórdão AC2-TC nº 799/2006; b)- representação ao Ministério Público Comum acerca da conduta de responsabilidade do Chefe Executivo de Barra de Santana e; c)- julgado conveniente e pertinente, baixa de nova resolução assinando prazo ao Sr. Manoel Almeida de Andrade para restauração da legalidade no Município de Barra de Santana, exonerando as pessoas mencionadas nos autos que tiveram seus contratos renovados sucessivamente, burlando a regra do concurso público, de tudo fazendo prova em tempo hábil junto a este Tribunal.

É o relatório.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 29 de março de 2.012.

Conselheiro Umberto Silveira Porto Relator

VOTO

Diante do exposto,

VOTO para que os senhores Conselheiros, membros da 1ª Câmara deste Tribunal do Estado da Paraíba:

- 1) considerem parcialmente cumprido o Acórdão AC2-TC- nº 799/2006;
- 2) *apliquem multa pessoal* ao prefeito Municipal de Barra de Santana, Sr. Manoel Almeida de Andrade, no valor de R\$ 1.500,00, com fulcro no art. 56, inciso VIII, da LOTCE/PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, podendo dar-se a interveniência do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição do Estado;
- 3) **assinem o prazo de 60 (sessenta)** ao atual Alcaide de Barra de Santana para restabelecimento da legalidade, comprovando junto ao Tribunal o afastamento da prestadora de serviços irregularmente contratada, sob pena de multa e outras cominações legais;
- 4) *determinem* o envio dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para adoção das providências cabíveis.

É o voto.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 29 de março de 2.012.

Conselheiro Umberto Silveira Porto Relator